



**Órgão** : 3ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : APELAÇÃO  
**N. Processo** : **20140110753790APC**  
**(0017844-03.2014.8.07.0001)**  
**Apelante(s)** : MARIA LUCIA RODRIGUES NERE, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**Apelado(s)** : OS MESMOS, CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQN 410  
**Relator** : Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**Acórdão N.** : 961169

## EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. QUEDA EM ÁREA COMUM DE CONDOMÍNIO. DIARISTA. LESÃO SEVERA NO OMBRO. INDICAÇÃO CIRÚRGICA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEIS MESES. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. MÉDIA DE VALORES DAS FAXINAS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CASO CONCRETO. PECULIARIDADES. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ÍNFIMO. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA APÓLICE.

É cabível o ressarcimento do prejuízo material à diarista que cai, em razão de poça d'água não sinalizada em área comum do condomínio onde prestava serviços, acidente que resultou em severa lesão num dos ombros, incapacitando a vítima para o trabalho por um período de seis meses.

A condenação em lucros cessantes na hipótes é de rigor, e deve considerar a média dos valores das faxinas prestadas todas as semanas, em dias certos, multiplicados pelo número de meses em que a vítima ficou impossibilitada de exercer atividade laboral.

Diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que a hipótese ultrapassa o limiar do mero aborrecimento cotidiano, para resvalar no dano moral; notadamente por se tratar de pessoa já com idade avançada, dependente das forças do próprio corpo para prestar serviços de faxina, e que ficou impossibilitada de trabalhar por longo período de tempo. A reparação por dano moral deve ser fixada em patamar moderado, atendendo aos ditames da razoabilidade. Seu valor deve se pautar pela prudência, considerando a repercussão do evento danoso, a capacidade patrimonial das partes e o grau de culpa do ofensor. Contudo, não deve ser irrisório, devendo ter caráter inibidor de novas condutas. Diante disso, cabe majorá-lo para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Comprovada a responsabilidade civil do condomínio-litisdenuciante, é viável a condenação direta e solidária da seguradora denunciada ao ressarcimento dos valores desembolsados pela apelante, respeitadas as disposições contratuais firmadas na apólice do segurado. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 925.130/SP).

Recursos conhecidos. Deu-se provimento ao recurso de MARIA LÚCIA RODRIGUES NERE, e negou-se provimento ao apelo de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA** - Relator, **MARIA DE LOURDES ABREU** - 1º Vogal, **FLAVIO ROSTIROLA** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE MARIA LÚCIA RODRIGUES NERE E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, UNÂNIME**

, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 17 de Agosto de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente  
**GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por MARIA LÚCIA RODRIGUES NERE e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em face da sentença de fls. 202/205, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por aquela, em sede de ação de indenização por danos materiais e morais, em razão de uma queda na área comum do Condomínio do Bloco “G” da SQN 410.

Narram os autos que a primeira apelante prestava serviços como diarista em unidades habitacionais do condomínio e, num desses dias de trabalho, foi chamada até o térreo do edifício e, lá chegando, escorregou no assoalho molhado, e caiu. Essa queda teria lhe causado uma severa lesão num dos ombros, de que resultou necessidade de intervenção cirúrgica. Em vista do ocorrido, ajuizou a presente ação que, após instrução regular – incluindo denúncia da lide da 2ª apelante – foi julgada procedente, em parte, pelo juízo da 13ª Vara Cível de Brasília, oportunidade em que se reconheceu dano material e moral, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

MARIA LÚCIA RODRIGUES NERE apela às fls. 217/225. Assevera que o valor dos danos morais é irrisório diante do sofrimento sofrido, ao mesmo tempo em que entende que tal patamar sequer consegue ter caráter punitivo. Afirma que os lucros cessantes foram estabelecidos segundo um cálculo equivocado, pois teria sido somado com base em dois dias de faxina por semana, quando, na verdade, teriam sido comprovados 4 dias semanais.

Sem preparo, haja vista a gratuidade de Justiça deferida à fl. 56.

Em suas razões recursais, fls. 229/245, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS refuta sua condenação solidária como litisdenunciada. Nesse sentido, sustenta que deveria responder apenas regressivamente, fazendo tão-só o reembolso daquilo que cabia ao condomínio pagar, pois este foi o réu primitivo na ação. Alternativamente, acaso mantida a condenação, requer seja limitada aos valores contratados em apólice.

Afirma que o dano material não foi comprovado nos autos, tendo se baseado em meras alegações sem qualquer comprovação. Quanto aos danos morais, entende estarem ausentes na espécie, haja vista culpa exclusiva da vítima. Porém, acaso mantidos, pede sua redução.

Preparo regular (fl. 246).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 256).

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 261).  
É o relatório.

## V O T O S

### **O Senhor Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Relator**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

MARIA LÚCIA RODRIGUES NERE e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS interpõem recursos em face da sentença de fls. 202/205, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por aquela, em ação de indenização por danos materiais e morais. Pedem a reforma da sentença pelas razões supra deduzidas.

Os fatos narrados nos autos estão suficientemente documentados às fls. 19/45, razão pela qual tenho como incontroverso o evento danoso, qual seja, a queda da 1ª apelante em assoalho do térreo do edifício do Bloco "G" da SQN 410, causando-lhe severas lesões num dos ombros. Não há dúvidas tampouco quanto ao fato de que o piso se encontrava molhado e sem sinalização indicativa dessa condição, até porque isso não foi refutado no processo.

Feitas essas ponderações, esclareço que analisarei em conjunto cada uma das teses recursais trazidas pelos apelantes nesta assentada.

#### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA**

A responsabilidade civil, na hipótese, está devidamente demonstrada, haja vista presente conduta culposa na modalidade negligência perpetrada pelo condomínio, resultado lesivo e nexos entre este e aquela. É cediço que *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*, cabendo, nesses casos, a obrigação de reparar o prejuízo; tudo à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Não há falar em culpa exclusiva da vítima, pois, embora a 2ª apelante tenha atribuído à 1ª apelante a responsabilidade pela queda, tal informação está divorciada dos demais elementos de prova coligidos nos autos. Isso porque o condomínio réu alegou que a autora teria descido as escadas do prédio *"com pressa e não observou a placa"*, mas as demais provas denotam que a queda teria ocorrido no térreo e por conta do excesso de água no piso. Ou seja, o acidente sequer teria ocorrido nas escadarias.

Nesse descortino, não evidenciada prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão deduzida na inicial, configurada está a culpa do condomínio, que também figurou como réu nos presentes autos. Como dito, não

foram observados cuidados básicos de segurança quando da limpeza das áreas comuns, mormente quanto à sinalização adequada de piso molhado, o que acabou causando o acidente.

Desse modo, evidenciada a responsabilidade civil do condomínio-litisdenuciante, é viável a condenação direta e solidária da seguradora-litisdenuciada ao ressarcimento dos valores indenizatórios, desde que respeitadas às disposições contratuais firmadas na apólice de seu segurado, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: **Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.***

*2. Recurso especial não provido. (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)". grifo nosso.*

Já tive a oportunidade de me manifestar acerca desse assunto em outra oportunidade. Confira-se também jurisprudência no mesmo sentido que ora adoto:

*"...8. **Comprovada a responsabilidade civil do apelado-litisdenuciante, é viável a condenação direta e solidária do apelado-litisdenuciado ao ressarcimento dos valores desembolsados pelo apelante, desde que respeitadas as***

***disposições contratuais firmadas na apólice de seu segurado, conforme precedente.***

...

*(Acórdão n.908801, 20140110570063APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/11/2015, Publicado no DJE: 04/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifo nosso.*

***"...3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, ao assumir a seguradora condição de litisconsorte, a obrigação decorrente da sentença condenatória passa a ser solidária entre ela e o segurado, podendo a sentença ser executada contra qualquer um deles, respeitados os limites da apólice.***

...

*(Acórdão n.857962, 20100710260000APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 30/03/2015. Pág.: 245). grifo nosso*

Com efeito, incabível acolhimento do pedido formulado pela seguradora-apelante para que responda apenas regressivamente. A responsabilidade, na espécie, é, de fato, solidária.

Ainda nesse tema, entendo que inexistente interesse recursal no pedido alternativo de reforma da sentença, por meio do qual a seguradora-apelante pretendeu ajustar a indenização aos limites da apólice. É que a sentença acolhe exatamente esse posicionamento, ao declarar que *"como bem ressaltou o litisdenunciado, o valor da indenização deve ficar limitado ao valor constante na apólice, nos termos dos arts. 757 e 760 do CC"* (fl. 204).

#### LUCROS CESSANTES

Em seu recurso, a 1ª apelante questiona o parâmetro para os lucros cessantes, que, segundo seu entender, teriam sido fixados pelo juiz de piso com base na premissa equivocada de que a vítima realizaria apenas dois dias de faxina por semana. Pede, então, a reforma do julgado para que sejam considerados 4 dias semanais.

Assiste razão à apelante.

Os autos foram instruídos com as declarações de fls. 32/45, por meio das quais se comprova a prestação de serviços regulares nas residências de Carolina, Pedro, Iara e Jaulim. Por esses documentos, a recorrente comprova faxinas realizadas de 3<sup>as</sup> a 6<sup>as</sup> feiras, todas as semanas. Os preços variam entre R\$ 110,00 e R\$ 130,00. Note-se que tais provas não foram rebatidas pela parte adversa. Cabível, então, a modificação da sentença neste particular.

Como visto, a 1<sup>a</sup> apelante recebia valores distintos nas diárias. Entendo que o parâmetro para cálculo do montante deve respeitar uma média, ou seja, R\$ 120,00. Assim, levando-se em consideração que restou comprovada a prestação de 4 diárias por semana, chega-se a um total de R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais) pelo período de 6 (seis) meses em que a vítima necessitará ficar afastada do trabalho. Este é o montante dos lucros cessantes.

Sobre tais valores, danos materiais decorrentes de relação jurídica extracontratual, devem incidir correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

#### DANO MORAL

Assevera a 1<sup>a</sup> apelante que o valor dos danos morais é irrisório diante do sofrimento sofrido, ao mesmo tempo em que entende que tal patamar sequer consegue ter caráter punitivo. A seguradora, a seu turno, pugna pela exclusão.

Pois bem. Está devidamente comprovado que a vítima escorregou no assoalho molhado do edifício que também figurou como réu neste processo, vindo a sofrer graves lesões no ombro, que a incapacitaram para o trabalho por um período de 6 (seis) meses.

Embora ainda tormentosa, a definição do dano moral está vinculada à violação a direito da personalidade, à dignidade da pessoa. Narram os autos que a 1<sup>a</sup> apelante caiu, diante de outras pessoas, em área comum do condomínio; passou longo tempo padecendo de dor extrema no ombro lesionado em virtude da queda, ficou todo esse tempo impossibilitada de trabalhar, sendo certo que sua atividade de faxineira demanda a força do próprio corpo. Acresça-se a isso o fato de que, ao ser chamado para responder à presente lide, o condomínio-réu atribuiu o evento danoso ao próprio descuido da vítima.

A meu aviso, esse cenário ultrapassa a linha do mero dissabor. Como dito pelo magistrado *a quo* na sentença, "*não há dúvida de que acidentes, como o narrado nos autos, acarreta à vítima danos de ordem psicológica, na medida em que atinge toda uma gama de atributos jurídicos decorrentes do princípio da*

*dignidade da pessoa humana, mormente a sensação de impotência, desamparo, auto-estima baixa, honra subjetiva etc".*

Comprovadas a ocorrência do dano, a conduta negligente do réu, a solidariedade da seguradora-apelante, e inexistindo qualquer excludente de responsabilidade, configurados estão a responsabilidade civil e o dever de indenizar os danos morais.

É cediço que a reparação por dano moral deve ser fixada em patamar moderado, atendendo aos ditames da razoabilidade, de modo a evitar o enriquecimento indevido da parte lesada ou nenhum sentimento de reprovação à parte causadora do dano. Seu valor deve se pautar, portanto, pela prudência, considerando a repercussão do evento danoso, a capacidade patrimonial das partes e o grau de culpa do ofensor.

Diante das circunstâncias do caso concreto, entendo cabível a majoração do *quantum* para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que bem cumpre esses requisitos de reparabilidade. Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da intimação da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de 1%, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ)

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos recursos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de **MARIA LÚCIA RODRIGUES NERE**, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, mantendo íntegros os demais termos da sentença combatida.

É como voto.

**A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Vogal**

Com o relator.

**O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal**

Com o relator.

**DECISÃO**

CONHECER, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE MARIA LÚCIA RODRIGUES NERE E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, UNÂNIME